

DMI 063002-2	22.03.99	3.051,00	30.06.99	CIC-002.333.231-04	B. DO BRASIL SA
DMI 008292-3	18.06.99	1.495,00	02.07.99	OLIVEIRA COM.IMP. EXP.DE PROD AGROP	B. BRADESCO SA
DM 27256/1	24.04.98	2.670,00	25.04.98	CGC-01.963.304/0001-17	B. DO BRASIL SA
DM 28934/1	02.07.98	1.490,00	03.07.98	OLIVEIRA E UTUARI LTDA	COMID MAQS LTDA
DM 28308/1	01.06.98	2.906,00	02.06.99	CGC-15.940.851/0002-72	"
				PAULO ROGERIO MARCOM	"
				CIC-080.383.558-22	"

Não tendo sido encontrados em seus respectivos endereços, ficam os devedores intimados pelo presente edital à comparecerem neste Tabelionato, **DENTRO DE 03 - (TRÊS) DIAS ÚTEIS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA**, para efetuarem os devidos pagamentos, ou darem as razões de suas recusas, ficando desde já, cientificados dos protestos, caso não compareçam.

DOURADOS-MS., 15 DE JULHO DE 1999.

Cladir Medeiros
Tabeliã Substituta

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEKOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º 508/99 DE 01 DE JULHO DE 1999

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANÇIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1.º - Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas na legislação vigente, as diretrizes orçamentárias do município de Santa Rita do Pardo-MS, para o exercício de 2.000, compreendendo:

- I- as diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II- as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município;
- III- as diretrizes sobre as alterações na legislação tributária;
- IV- as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- V- outras disposições.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 2.º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.000, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades de Administração Direta e Indireta, observará na fixação das despesas, as seguintes diretrizes:

- I- desenvolver e estimular programas e ações nos setores de Agroindústria, Agropecuária, Turismo e de outras atividades voltadas à diversificação da economia municipal,

aprovados por Leis Municipais, onde a Prefeitura tem a sua efetiva contrapartida.

ARTIGO 8.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com outras esferas de governo, objetivando a captação de recursos destinados à execução de programas municipais diversos, na área de educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, agricultura, indústria, turismo, entre outros.

ARTIGO 9.º - Não poderão serem fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

ARTIGO 10.º - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares, inclusive ao Poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita e observadas as disposições contidas no § 3º do artigo 43 da Lei Federal N.º 4.320 de 17 de Março de 1.964.

ARTIGO 11.º - A inclusão de operações de créditos no orçamento somente será consignada até o valor autorizado em Legislação específica.

ARTIGO 12.º - O Poder Legislativo Municipal elaborará sua proposta orçamentária e remeterá ao Poder Executivo Municipal até 15 de Agosto de 1.999, observadas os critérios estabelecidos, nesta Lei, para fins de compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 13.º - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, através de lei específica conforme previsto no § 3º do artigo 3º da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ARTIGO 14.º - As despesas com pessoal e encargos sociais da Administração Direta e indireta, ficam limitadas a 60 % (sessenta por cento) das Receitas Correntes, conforme determina a legislação vigente (Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal).

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- Salários e Vencimentos do pessoal ativo e inativo;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração dos Agentes Políticos

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá atender as projeções de

- II- propiciar a melhoria da qualidade de vida da comunidade, mediante o desenvolvimento de programas e ações nos setores de Educação, Saúde, Assistência Social e Transporte,
- III- modernizar a Administração Pública, objetivando a melhoria dos serviços prestados à comunidade;
- IV- estimular programas e ações voltadas para a geração de emprego e renda;
- V- implementar programas de infra-estrutura urbana e rural.
- VI- a defesa dos interesses do município, através de contencioso administrativo representação judicial e extra judicial, cobrança da dívida ativa e assessoramento jurídico legal.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.**

ARTIGO 3º. - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentaria Anual, contendo todas as receitas e despesas do município.

§ 1º- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas

§ 2º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite máximo fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º- Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício.

§ 4º- O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos sociais, terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 6º- fomentar programas, projetos e ações que visem a captação de recursos financeiros, bem como, ao estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento integrado do município e à elevação de sua capacidade competitiva.

ARTIGO 4º. - A receita e a despesa serão orçadas a preços de 1.999

ARTIGO 5º. - O município destinará, no mínimo 23% (vinte e cinco por cento) da sua receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências recebidas do Estado e da União, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro Grau e pré - escolar, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

ARTIGO 6º. - O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentaria, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

ARTIGO 7º. - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderá ser programadas para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços de dívida, precatórios judiciais e outras despesas de custeio administrativo, operacional e transferências, bem como de programas financiados e

despesas até o final do exercício financeiro e não no "caput" deste artigo.

ARTIGO 15- Para atendimento das disposições contidas no parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a executar despesas com pessoal e encargos conforme autorização contida em lei específica.

ARTIGO 16- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado durante o exercício de 2.000, a conceder auxílios e/ou subvenções às entidades privadas, sem fins lucrativos, mediante lei específica, na forma dos artigos 17 e 19, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de Março de 1.964.

ARTIGO 17- É vedada a inclusão na Lei Orçamentaria, bem como em suas alterações de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as transferências à entidades para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural, e econômica, observando-se ainda as disposições contidas no artigo 19 da Lei Federal N.º 4.320 de 17 de Março de 1.964, quando envolver gastos públicos a título de colaboração de interesse público, firmados os respectivos convênios, termos ou ajustes financeiros, quando exigido.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 18- Deverão serem propostas à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Leis sobre alterações da legislação tributária, especialmente, sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, e outras medidas pertinentes em função da política fiscal do município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

§ ÚNICO- A concessão ou ampliação de isenções, remissões e benefícios de natureza tributária somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

ARTIGO 19- Deverá ser proposto à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de tomento a agricultura, pecuária, indústria e turismo.

ARTIGO 20- A estrutura do orçamento anual obedecerá a organização administrativa da Prefeitura Municipal, estabelecida por Lei Municipal.

ARTIGO 21- O Poder Executivo Municipal enviará até o dia 31 /10 /1.999, o Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara Municipal, que q apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o em seguida para sanção.

ARTIGO 22- Caso o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não seja encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até o dia 31 de Dezembro de 1.999, a sua programação poderá ser executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até que seja efetivamente remetido à sanção.

ARTIGO 23- Esta Lei entrará em vigor, a partir de 01 de Janeiro de 2.000.

ARTIGO 24- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 01 DE JULHO DE 1.999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

Julio Otávio Gilio
SECRETARIO GERAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º 508/99 DE 01 DE JULHO DE 1999

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS- LDO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.000, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 1º.- Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas na legislação vigente, as diretrizes orçamentárias do município de Santa Rita do Pardo-MS, para o exercício de 2.000, compreendendo:

- I- as diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II- as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município;
- III- as diretrizes sobre as alterações na legislação tributária;
- IV- as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- V- outras disposições.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

ARTIGO 2º.- A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.000, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

fundos e entidades de Administração Direta e Indireta, observará na fixação das despesas, as seguintes diretrizes:

- I- desenvolver e estimular programas e ações nos setores de Agroindústria, Agropecuária, Turismo e de outras atividades voltadas à diversificação da economia municipal,
- II- propiciar a melhoria da qualidade de vida da comunidade, mediante o desenvolvimento de programas e ações nos setores de Educação, Saúde, Assistência Social e Transporte,
- III- modernizar a Administração Pública, objetivando a melhoria dos serviços prestados à comunidade;
- IV- estimular programas e ações voltadas para a geração de emprego e renda;
- V- implementar programas de infra – estrutura urbana e rural.
- VI- a defesa dos interesses do município, através de contencioso administrativo representação judicial e extra judicial, cobrança da dívida ativa e assessoramento jurídico legal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 3º .- O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentaria Anual, contendo todas as receitas e despesas do município.

§ 1º- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas

§ 2º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite máximo fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º- Na estimativa das receitas considerar-se-à a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício.

§ 4º- O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos sociais, terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 6º- fomentar programas, projetos e ações que visem a captação de recursos financeiros, bem como, ao estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento integrado do município e à elevação de sua capacidade competitiva.

ARTIGO 4º.- A receita e a despesa serão orçadas a preços de 1.999

ARTIGO 5º.- O município destinará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências recebidas do Estado e da União, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro Grau e pré – escolar, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

ARTIGO 6º.- O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentaria, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

ARTIGO 7º.- Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderá ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, precatórios judiciais e outras despesas de custeio administrativo, operacional e transferências, bem como de programas financiados e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

aprovados por Leis Municipais, onde a Prefeitura tem a sua efetiva contrapartida.

ARTIGO 8º.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com outras esferas de governo, objetivando à captação de recursos destinados à execução de programas municipais diversos, na área de educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, agricultura, indústria, turismo, entre outros.

ARTIGO 9º.- Não poderão serem fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

ARTIGO 10 - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no decorrer da execução orçamentaria, a abrir créditos suplementares, inclusive ao Poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita e observadas as disposições contidas no § 3º do artigo 43 da Lei Federal N.º 4.320 de 17 de Março de 1.964.

ARTIGO 11.- A inclusão de operações de créditos no orçamento somente será consignada até o valor autorizado em Legislação específica.

ARTIGO 12- O Poder Legislativo Municipal elaborará sua proposta orçamentária e remeterá ao Poder Executivo Municipal até 15 de Agosto de 1.999, observadas os critérios estabelecidos, nesta Lei, para fins de compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

ARTIGO 13- Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, através de lei específica conforme previsto no § 3º do artigo 3º da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

ARTIGO 14 - As despesas com pessoal e encargos sociais da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60 % (sessenta por cento) das Receitas Correntes, conforme determina a legislação vigente (Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal).

§ 1º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- Salários e Vencimentos do pessoal ativo e inativo;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração dos Agentes Políticos

§ 2º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá atender as projeções de despesas até o final do exercício obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

ARTIGO 15- Para atendimento das disposições contidas no parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a executar despesas com pessoal e encargos conforme autorização contida em lei específica.

ARTIGO 16- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado durante o exercício de 2.000, a conceder auxílios e/ou subvenções às entidades privadas, sem fins lucrativos, mediante lei específica, na forma dos artigos 17 e 19, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de Março de 1.964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 17- É vedada a inclusão na Lei Orçamentaria, bem como em suas alteração de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as transferências à entidades para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural, e econômica, observando-se ainda as disposições contidas no artigo 19 da Lei Federal N.º 4.320 de 17 de Março de 1.964, quando envolver gastos públicos a título de colaboração de interesse público, firmados os respectivos convênios, termos ou ajustes financeiros, quando exigido.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18 - Deverão serem propostas à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Leis sobre alterações da legislação tributária, especialmente, sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, e outras medidas pertinentes em função da política fiscal do município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

§ ÚNICO.- A concessão ou ampliação de isenções, remissões e benefícios de natureza tributária somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

ARTIGO 19- Deverá ser proposto à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de fomento a agricultura, pecuária, indústria e turismo.

ARTIGO 20 - A estrutura do orçamento anual obedecerá a organização administrativa da Prefeitura Municipal, estabelecida por Lei Municipal.

ARTIGO 21- O Poder Executivo Municipal enviará até o dia 31 /10 /1.999, o Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o em seguida para sanção.

ARTIGO 22- Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até o dia 31 de Dezembro de 1.999, a sua programação poderá ser executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até que seja efetivamente remetido à sanção.

ARTIGO 23 - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 01 de Janeiro de 2.000.

ARTIGO 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 01 DE JULHO DE 1.999.


Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.


Julio Oliveira Filho
- SECRETARIO GERAL -



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 29 de junho de 1.999.

OFÍCIO Nº CMSRP/MS – 489/99

Excelentíssimo Senhor Prefeito,


Pelo presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei nº 037/99, referente ao Projeto de Lei nº 040/99, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, aprovado em 1º e 2º turno, neste Legislativo Municipal, por unanimidade de votos dos edis presentes.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.


.....
Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente

Exmo. Sr.
Profº Antônio Arcanjo dos Santos.
DD. Prefeito Municipal.
Nesta.


CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA RITA DO PARDO - MS
PROTÓCOLO
Proc. N.º 216/99
Data 30/06/99



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 037/99.
DE 29 DE JUNHO DE 1.999.**

DO

**PROJETO DE LEI N.º 040/99.
DE 24 DE MAIO DE 1.999.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 040/99, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 1º.- Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas na legislação vigente, as diretrizes orçamentárias do município de Santa Rita do Pardo-MS, para o exercício de 2.000, compreendendo:

- I- as diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II- as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município;
- III- as diretrizes sobre as alterações na legislação tributária;
- IV- as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- V- outras disposições.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

ARTIGO 2º .- A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.000, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades de Administração Direta e Indireta, observará na fixação das despesas, as seguintes diretrizes:

- I- desenvolver e estimular programas e ações nos setores de Agroindústria, Agropecuária, Turismo e de outras atividades voltadas à diversificação da economia municipal,
- II- propiciar a melhoria da qualidade de vida da comunidade, mediante o desenvolvimento de programas e ações nos setores de Educação, Saúde, Assistência Social e Transporte,
- III- modernizar a Administração Pública, objetivando a melhoria dos serviços prestados à comunidade;
- IV- estimular programas e ações voltadas para a geração de emprego e renda;
- V- implementar programas de infra – estrutura urbana e rural.
- VI- a defesa dos interesses do município, através de contencioso administrativo representação judicial e extra judicial, cobrança da dívida ativa e assessoramento jurídico legal.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.**

ARTIGO 3º .- O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentaria Anual, contendo todas as receitas e despesas do município.

§ 1º- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite máximo fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º- Na estimativa das receitas considerar-se-à a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício.

§ 4º- O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos sociais, terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 6º- fomentar programas, projetos e ações que visem a captação de recursos financeiros, bem como, ao estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento integrado do município e à elevação de sua capacidade competitiva.

ARTIGO 4º.- A receita e a despesa serão orçadas a preços de 1.999

ARTIGO 5º.- O município destinará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências recebidas do Estado e da União, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro Grau e pré - escolar, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

ARTIGO 6º.- O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentaria, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 7º.-** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderá ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, precatórios judiciais e outras despesas de custeio administrativo, operacional e transferências, bem como de programas financiados e aprovados por Leis Municipais, onde a Prefeitura tem a sua efetiva contrapartida.
- ARTIGO 8º.-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com outras esferas de governo, objetivando à captação de recursos destinados à execução de programas municipais diversos, na área de educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, agricultura, indústria, turismo, entre outros.
- ARTIGO 9º.-** Não poderão serem fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.
- ARTIGO 10 -** Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no decorrer da execução orçamentaria, a abrir créditos suplementares, inclusive ao Poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita e observadas as disposições contidas no § 3º do artigo 43 da Lei Federal N.º 4.320 de 17 de Março de 1.964.
- ARTIGO 11.-** A inclusão de operações de créditos no orçamento somente será consignada até o valor autorizado em Legislação específica.
- ARTIGO 12-** O Poder Legislativo Municipal elaborará sua proposta orçamentária e remeterá ao Poder Executivo Municipal até 15 de Agosto de 1.999, observadas os critérios estabelecidos, nesta Lei, para fins de compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

ARTIGO 13- Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, através de lei específica conforme previsto no § 3º do artigo 3º da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS**

ARTIGO 14 - As despesas com pessoal e encargos sociais da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60 % (sessenta por cento) das Receitas Correntes, conforme determina a legislação vigente (Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal).

§ 1º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- Salários e Vencimentos do pessoal ativo e inativo;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração dos Agentes Políticos

§ 2º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá atender as projeções de despesas até o final do exercício obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

ARTIGO 15- Para atendimento das disposições contidas no parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a executar despesas com pessoal e encargos conforme autorização contida em lei específica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 16- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado durante o exercício de 2.000, a conceder auxílios e/ou subvenções às entidades privadas, sem fins lucrativos, mediante lei específica, na forma dos artigos 17 e 19, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de Março de 1.964.

ARTIGO 17- É vedada a inclusão na Lei Orçamentaria, bem como em suas alteração de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as transferências à entidades para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural, e econômica, observando-se ainda as disposições contidas no artigo 19 da Lei Federal N.º 4.320 de 17 de Março de 1.964, quando envolver gastos públicos a título de colaboração de interesse público, firmados os respectivos convênios, termos ou ajustes financeiros, quando exigido.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 18 - Deverão serem propostas à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Leis sobre alterações da legislação tributária, especialmente, sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, e outras medidas pertinentes em função da política fiscal do município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

§ ÚNICO.- A concessão ou ampliação de isenções, remissões e benefícios de natureza tributária somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

ARTIGO 19- Deverá ser proposto à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de fomento a agricultura, pecuária, indústria e turismo.

ARTIGO 20 - A estrutura do orçamento anual obedecerá a organização administrativa da Prefeitura Municipal, estabelecida por Lei Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 21- O Poder Executivo Municipal enviará até o dia 31 /10 /1.999, o Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o em seguida para sanção.

ARTIGO 22- Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até o dia 31 de Dezembro de 1.999, a sua programação poderá ser executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até que seja efetivamente remetido à sanção.

ARTIGO 23 - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 01 de Janeiro de 2.000.

ARTIGO 24 - Revogam -se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 29 DE JUNHO DE 1.999.

Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente

Ana Ruthi Martins Faustino
1ª Secretária

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 037/C.M.S.R.P./99, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI N.º 40/99 DE 24 DE MAIO DE 1999

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS- LDO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.000, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º.- Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas na legislação vigente, as diretrizes orçamentárias do município de Santa Rita do Pardo-MS, para o exercício de 2.000, compreendendo:

- I- as diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II- as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município;
- III- as diretrizes sobre as alterações na legislação tributária;
- IV- as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- V- outras disposições.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 2º.- A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.000, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades de Administração Direta e Indireta, observará na fixação das despesas, as seguintes diretrizes:

- I- desenvolver e estimular programas e ações nos setores de Agroindústria, Agropecuária, Turismo e de outras atividades voltadas à diversificação da economia municipal,
- II- propiciar a melhoria da qualidade de vida da comunidade, mediante o desenvolvimento de programas e ações nos setores de Educação, Saúde, Assistência Social e Transporte,
- III- modernizar a Administração Pública, objetivando a melhoria dos serviços prestados à comunidade;
- IV- estimular programas e ações voltadas para a geração de emprego e renda;
- V- implementar programas de infra – estrutura urbana e rural.
- VI- a defesa dos interesses do município, através de contencioso administrativo representação judicial e extra judicial, cobrança da dívida ativa e assessoramento jurídico legal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 3º.- O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentaria Anual, contendo todas as receitas e despesas do município.

§ 1º- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas

§ 2º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite máximo fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º- Na estimativa das receitas considerar-se-à a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício.

§ 4º- O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos sociais, terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 6º- fomentar programas, projetos e ações que visem a captação de recursos financeiros, bem como, ao estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento integrado do município e à elevação de sua capacidade competitiva.

ARTIGO 4º.- A receita e a despesa serão orçadas a preços de 1.999

ARTIGO 5º.- O município destinará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências recebidas do Estado e da União, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro Grau e pré – escolar, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

ARTIGO 6º.- O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentaria, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

ARTIGO 7º.- Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderá ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, precatórios judiciais e outras despesas de custeio administrativo, operacional e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

transferências, bem como de programas financiados e aprovados por Leis Municipais, onde a Prefeitura tem a sua efetiva contrapartida.

ARTIGO 8º.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com outras esferas de governo, objetivando à captação de recursos destinados à execução de programas municipais diversos, na área de educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, agricultura, indústria, turismo, entre outros.

ARTIGO 9º.- Não poderão serem fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

ARTIGO 10 - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no decorrer da execução orçamentaria, a abrir créditos suplementares, inclusive ao Poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita e observadas as disposições contidas no § 3º do artigo 43 da Lei Federal N.º 4.320 de 17 de Março de 1.964.

ARTIGO 11.- A inclusão de operações de créditos no orçamento somente será consignada até o valor autorizado em Legislação específica.

ARTIGO 12- O Poder Legislativo Municipal elaborará sua proposta orçamentária e remeterá ao Poder Executivo Municipal até 15 de Agosto de 1.999, observadas os critérios estabelecidos, nesta Lei, para fins de compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

ARTIGO 13- Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, através de lei específica conforme previsto no § 3º do artigo 3º da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

ARTIGO 14 - As despesas com pessoal e encargos sociais da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60 % (sessenta por cento) das Receitas Correntes, conforme determina a legislação vigente (Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal).

§ 1º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- Salários e Vencimentos do pessoal ativo e inativo;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração dos Agentes Políticos

§ 2º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá atender as projeções de despesas até o final do exercício obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

ARTIGO 15- Para atendimento das disposições contidas no parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a executar despesas com pessoal e encargos conforme autorização contida em lei específica.

ARTIGO 16- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado durante o exercício de 2.000, a conceder auxílios e/ou subvenções às entidades privadas, sem fins lucrativos, mediante lei específica, na forma dos artigos 17 e 19, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de Março de 1.964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 17-

É vedada a inclusão na Lei Orçamentaria, bem como em suas alteração de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as transferências à entidades para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural, e econômica, observando-se ainda as disposições contidas no artigo 19 da Lei Federal N.º 4.320 de 17 de Março de 1.964, quando envolver gastos públicos a título de colaboração de interesse público, firmados os respectivos convênios, termos ou ajustes financeiros, quando exigido.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18 -

Deverão serem propostas à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Leis sobre alterações da legislação tributária, especialmente, sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, e outras medidas pertinentes em função da política fiscal do município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

§ ÚNICO.-

A concessão ou ampliação de isenções, remissões e benefícios de natureza tributária somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

ARTIGO 19-

Deverá ser proposto à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de fomento a agricultura, pecuária, indústria e turismo.

ARTIGO 20 -

A estrutura do orçamento anual obedecerá a organização administrativa da Prefeitura Municipal, estabelecida por Lei Municipal.

ARTIGO 21-

O Poder Executivo Municipal enviará até o dia 31 /10 /1.999, o Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o em seguida para sanção.

ARTIGO 22- Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até o dia 31 de Dezembro de 1.999, a sua programação poderá ser executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até que seja efetivamente remetido à sanção.

ARTIGO 23 - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 01 de Janeiro de 2.000.

ARTIGO 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 28 DE MAIO DE 1.999.


Prof. Antonio Arcangelo dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI N.º 040/99

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Em atendimento aos preceitos contidos no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e no artigo 69, §2º, da Lei Orgânica do município de Santa Rita do Pardo, honra-nos submeter à elevada deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, para o exercício financeiro de 2.000.

O presente Projeto de Lei, inclui as diretrizes da administração pública municipal, as orientações para a elaboração dos orçamentos anuais do município, as disposições sobre as alterações na legislação tributária, as despesas com pessoal e encargos sociais entre outras.

As linhas de ação deste Projeto de Lei, visam ampliar as oportunidades de trabalho, emprego e renda, bem como, buscar o fortalecimento e a diversificação da base primitiva do município, com vistas a reduzir as desigualdades locais.

A administração municipal, deverá manter a política de contenção de gastos e ainda concentrar esforços na captação de recursos, especialmente dos diversos programas da União e do Estado em execução, objetivando a propiciar a alavancagem de investimento no município.

Os investimentos em andamento no município, caminham rumo ao desenvolvimento da nossa economia; haja visto os empreendimentos em implantação, como a pavimentação asfáltica da Rodovia Estadual MS- 338



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

(Santa Rita do Pardo/ MS- 395) a ser feito com recursos da CESP- Companhia Energética de São Paulo, que aliados as obras de infra- estrutura municipal de transporte (estradas vicinais municipais), permitirão a instalação de indústrias, conseqüentemente, gerando empregos e renda.

Com este cenário, e cientes da insuficiência da arrecadação municipal, a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.000, será elaborada com prioridade ao atendimento das demandas sociais e investimentos em andamento.

Pelas razões ora expostas é que rogamos a aprovação do presente Projeto de Lei.